RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 019/2023

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO -MA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO No. 019/2023.

PREGOEIRO: Francisco Edilson Oliveira da Silva.

ABERTURA: 15/05/2023. ÀS 9:00 HS.

Pelo presente instrumento, a Empresa **LOTEAMENTO NOVA IZACOLÂNDIA**, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 37.068.720/0001-07, com sede Av. da Uva do Vinho, Lagoa Grande – PE, por intermédio do seu representante legal, que esta subscrevem, vem perante Vossa Senhoria, com base no Art. 109 da Lei No. 8.666/93 apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O VENCEDOR

Ilustríssimo Pregoeiro, conforme se denota do processo licitatório indicado acima, a licitante **V R COSTA LTDA**, foi declarado vencedor do certame nos itens 1, 2, 3, 4 onde passaremos a fazer narrativas dos fatos e fundamentos a seguir apresentados, contudo deixaram de apresentar em sua totalidade exigências fixadas no edital, vejamos:

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa para Prestação de Serviços de Reformas de carteiras, cadeiras e mesas escolares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Coelho Neto – MA.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A decisão ora recorrida foi proferida no dia 17/05/2023, data posterior em que a Intenção de Recurso foi apresentada, aceito pelo o Pregoeiro, por atender as condições de Admissibilidade do Recurso.

Assim o Prazo de 3 (três) dias previstos no art. 4, inciso XVIII da Lei nº. 10.520/02, para apresentação do Recurso, após a manifestação feita em sessão, somente expirará no dia 22/05/2023, as 18:00hs não resta dúvida portanto quanto a tempestividade do presente recurso.

O recurso ora apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei de Licitações, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital, vejamos:

Tem-se como teor dos artigos 3º e 41, da lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Dessa forma, merece tempestivamente ser contestado e apreciado para que receba as devidas análises e correções, de forma a apresentar-se em consonância com os princípios norteadores da atividade pública e com sistema de licitações vigente.

II - DOS FATOS E MOTIVOS

" LEI DE LICITAÇÕES

Como regra, a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial. Essa capacidade é o que se denomina "qualificação econômico-financeira" e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

O art. 31, I, dispõe que poderão ser solicitados o "balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa".

É justamente o momento em que o balanço se torna exigível e quando ele deve ser apresentado na forma da lei que representam o centro de toda a celeuma.

CÓDIGO CIVIL e LEI DAS S.A.

O Código Civil estabelece, em seu art. 1.065, que "ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico".

Mas... qual é o prazo que a empresa tem para elaborar o balanço patrimonial?

Ao apontar os deveres da assembléia dos sócios, o art. 1.078, I, do Código Civil indica que ela deve ser realizada ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social para, dentre outras coisas, "deliberar sobre o balanço patrimonial".
Em disposição semelhante, a lei das S.A. (6.404/76) define que, após o término do exercício social, nos quatro primeiros meses seguintes, deverá ocorrer uma assembleia-geral para "examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras".
....
Ok. A assembléia tem até o final de abril para se reunir e deliberar sobre o balanço patrimonial. Isso significa que, depois disso, ele já é "exigível" e terá sido "apresentado na forma da lei"?
...
A resposta positiva a essa questão, em conjunto com o art. 31, I, da lei de licitações, significaria que, a partir de 30 de abril, os balanços patrimoniais do ano anterior é que deveriam ser analisados na fase de habilitação dos certames.

Temos, ainda:

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)
Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subseqüente.

Conforme a Lei o Balanço Patrimonial da Empresa declarada vencedora **V R COSTA LTDA** foi apresentada vencido sem validade jurídica.

III - DOS PEDIDOS:

Forte nos motivos e argumentos explicitados, esta empresa vem requerer, que:

a) Sejam acolhidas e apreciadas por este Pregoeiro e vossa Comissão as alegações apresentadas.

b) Desde já, pedimos a este Pregoeiro que suas decisões a cerca deste certame licitatório sejam baseadas nos Princípios da Impessoalidade, Isonomia (igualdade) e Moralidade.

c) Solicitamos também a **INABILITAÇÃO** da Empresa **V R COSTA LTDA** e convocar a subseqüente, Empresa **LOTEAMENTO NOVA IZACOLÂNDIA** como vencedora do item 1, 2, 3, 4.

d) Caso este Pregoeiro resolva não deferir o provimento das razões desta Peça Recursal, que este Recurso seja submetido à consideração da Autoridade Superior Competente, nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/21.

e) E se ainda assim, diante de todas explanações e jurisprudências este Município opte pela **INABILITAÇÃO** da Empresa **V R COSTA LTDA** , deixamos claro o nosso compromisso com a Lei e ingressaremos
com Mandado de Segurança no TRIBUNAL DE CONTA DO ESTADO TCE a fim de conceder à verdadeira vencedora deste certame o
direito de prestar um serviço de qualidade para com vosso órgão.

Nestes termos,

pede deferimento.

Lagoa Grande/PE, 17 de Maio de 2023

gov.br Documento assinado digitalmente
JOSUE WAGNER DE CARVALHO REGO
Data: 18/05/2023 13:17:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Josué Wagner de Carvalho Rêgo

Representante Legal